



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014345-48.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CATARINA CANOVA GONZAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOÃO VICTOR TARQUINE ROMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante – Catarina Canova Gonzaga

Apelado – João Victor Tarquine Roma

**Apelação nº 1014345-48.2023.8.26.0001 – 4ª Vara Cível do F. R. Santana
(Capital)**

Voto nº 31.436

Semovente. Animal de estimação (cão). Busca e apreensão. Retomada da posse do animal que se busca com fundamento na sua propriedade. Sentença de improcedência. Aquisição do animal pela autora, que o presenteou ao réu, em forma de evidente doação, sem demonstração de compartilhamento da tutoria por ambos os membros do casal. Registro do animal em nome do réu, além de custos para sua manutenção por ele arcados. Prova trazida pela autora inútil a infirmar as alegações do réu. Reintegração da posse descabida. Sentença integralmente confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 163/166 julgou improcedente demanda de busca e apreensão cumulada com pretensão indenizatória por danos morais, envolvendo animal de estimação (cão); considerou a MMª. Juíza, para tanto, ter sido o animal comprado pela autora para presentear o réu quando mantinham relacionamento amoroso, não fazendo jus, portanto, ao seu término, à devolução do mesmo.

Apela a autora (fls. 169/176), sustenta ser a real proprietária do animal e alegando nada haver nos autos a demonstrar a doação, bem como demonstrar a prova dos autos ser ela a responsável por todas as despesas do cão, passando o réu a arcar com esses gastos tão somente após o apossamento indevido (do mesmo modo que teria procedido ao registro do animal em seu nome, junto à Secretaria Municipal da Saúde, somente após notificado para a devolução). Alega ter somente pedido autorização para a genitora do réu para residir em sua residência com seu animal de estimação, sem qualquer menção à pretensão de doá-lo. Bate-se, assim,

pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, silenciando o apelado no prazo legal para contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Embora incontestado que o animal de estimação mencionado na inicial (“Thor”) tenha adentrado na vida das partes enquanto mantinham um relacionamento amoroso, tem-se por suficientemente demonstrado nos autos ter o mesmo sido adquirido pela autora com o fito de presenteá-lo ao réu, a configurar evidente doação.

A aquisição do cão, no caso, não foi feita em comum, tampouco visando o compartilhamento da tutoria por ambos os membros do casal, conclusão a que se chega a partir das mensagens trocadas entre ambos, em que confirma a autora por vezes tê-lo dado ao réu (fls. 66/76), do e-mail enviado por *pet shop* que atende o animal a partir de contratação efetivada pelo réu e sua genitora (fl. 77), do registro do animal em nome junto ao Município em nome do réu (fls. 78/79).

Os comprovantes de transferência realizados pela autora ou por sua genitora em benefício de Camila Daniely (fls. 97/107), referindo ser a mesma veterinária do animal de estimação, por sua vez, não bastam para demonstrar a divisão dos gastos com sua manutenção, considerando que desacompanhados de qualquer comprovação de que seria, referida pessoa, efetivamente veterinária, ou responsável pelo atendimento do cão, tampouco havendo esclarecimentos idôneos quanto a que título realizados os pagamentos.

Veja-se que não se discute na presente eventual divisão da guarda do animal de estimação e, conseqüentemente, de seus custos, tratando-se apenas de vislumbrar a propriedade do pet, a partir da alegação de apossamento injustificado e arbitário, o que não logrou ser demonstrado pela autora.

E, assim sendo, não prospera a pretensão à retomada da posse do animal de estimação com fundamento na propriedade.

Fica, então, confirmada a r. sentença de improcedência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator